REPÚBLICA PORTUGUESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 550

Senhores Deputados.—A vossa comissão de administração pública é de parecer que merece a vossa aprovação o projecto de lei n.º 549-A, pelo qual, em interpretação autêntica duma disposição da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913, se procura evitar que as câmaras municipais cobrem taxas ou impostos sôbre carros ou veículos de concelhos estranhos quando transitem nos seus concelhos, conduzindo passageiros, géneros ou mercadorias.

O relatório que precede o projecto e que aqui se dá como reproduzido, justifica-o em absoluto.

Sala das sessões da comissão de administração pública, em 16 de Janeiro de 1917.

Carlos Olavo.
Abílio Marçal.
Vasco de Vasconcelos.
Godinho Amaral.
Alfredo de Sousa.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO PARLAMENTAR

Projecto de lei n.º 549-A

Senhores Deputados.—A disposição genérica do n.º 4.º do artigo 108.º da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913, que determina poderem as câmaras municipais cobrar *taxas sôbre veículos*, tem dado lugar a que certos municípios tributem com uma taxa, não só os veículos dos respectivos concelhos, como os de concelhos estranhos, sempre que tenham de transitar pelos seus concelhos, embora conduzam passageiros, géneros ou mercadorias para estações de caminhos de ferro, ou desta para os concelhos a que se destinam.

A admitir-se como legal tal procedimento, tomado por algumas câmaras municipais, e sendo certo que para se comunicar de muitos concelhos com estações de caminhos de ferro é preciso transitar por alguns concelhos intermediários, segue-se que os carros ou veículos, que tiverem de fazer essa comunicação, transportando passageiros ou mercadorias, estão sujeitos ao pagamento de tantas taxas quantos forem os concelhos por onde hajam de transitar.

Ora tal facto não se pode admitir por altamente injusto e até ofensivo para os concelhos que não gozam o benefício de possuirem uma estação de caminho de ferro.

A expressão usada pelo n.º 4.º do artigo 108.º da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913, por genérica, não diz com a desejada precisão se os veículos sôbre os quais as câmaras municipais podem lançar taxas são sómente os dos respectivos concelhos, em pagamento de licenças pa-

ra o seu uso, ou se também são os dos concelhos estranhos, sempre que tenham de transitar pelos concelhos que estabeleçam o imposto de taxa sôbre veículos.

Apesar desta falta de precisão sempre se entendeu que o imposto das taxas sôbre os veículos sómente pode ser lançado sôbre os veículos dos respectivos concelhos, e nunca sôbre os de concelho em trânsito, salvo nos casos especiais, que a lei expressamente determina e aos quais adiante nos referimos.

A disposição do n.º 4.º do artigo 108.º da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913, foi textualmente reproduzida do n.º 4.º do artigo 68.º do Código Aministrativo de 1896, que por seu turno, reproduziu em absoluto a expressão contida no n.º 4.º do artigo 133.º do Código Administrativo de 1886.

A expressão usada pelo n.º 4.º do artigo 108.º da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913, foi empregada pela primeira vez pelo Código Administrativo de 1886.

Nestas condições bem poderemos concluir que o significado jurídico que a tal expressão deu o Código Administrativo de 1886 é o mesmo que deve ter pela lei n.º 88, de 1913.

Ora o Código Administrativo de 1886, certamente no intuito de esclarecer o disposto no n.º 4.º do seu artigo 133.º, determina que *as taxas sôbre os veículos* limita-se às licenças para o seu uso no concelho, *e não podem recair sôbre o facto do trânsito.*

Vê-se, pois, que o Código Administrativo de 1886, quando no seu artigo 133.º, n.º 4.º, autoriza as câmaras municipais a lançar *taxas sôbre os veículos,* refere-se sómente aos veículos do concelho, e não aos veículos em trânsito doutros concelhos. E tanto assim é que, em disposição especial, no § 1.º do artigo 155.º, o mesmo Código Administrativo autoriza as Câmaras Municipasi do Pôrto e Vila Nova de Gaia a cobrarem o imposto, já anteriormente estabelecido, sôbre os carros que entrarem nas respectivas barreiras.

Certamente que o Código Administrativo de 1886 não estabeleceria esta disposição especial a favor dos municípios do Pôrto e Vila Nova de Gaia se com a disposição genérica do n.º 4.º do artigo 133.º, que autoriza as câmaras municipais a lançarem *taxas sôbre veículos,* pudessem ser cobradas taxas sôbre veículos em trânsito doutros concelhos.

Na expressão, pois, — *taxas sôbre veículos* — não são incluídos os veículos em trânsito doutros concelhos, os quais não estão sujeitos ao imposto estabelecido nas citadas disposições, salvo aqueles que entrarem nas barreiras do Pôrto e Vila Nova de Gaia, e ainda no caso do artigo 30.º da lei de 15 de Julho de 1862, por assim o ser determinado em disposições legais e especiais, que ainda não foram revogadas.

Sendo a disposição do n.º 4.º do artigo 108.º da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913, textualmente igual à usada pelo Código Administrativo de 1886, não podemos deixar de concluir que em ambas as leis tal expressão deve ter o mesmo significado jurídico.

Em face do exposto, poderemos com verdade afirmar que não é legal a deliberação tomada por algumas câmaras municipais estabelecendo taxas para os veículos em trânsito doutros concelhos.

Como pode, porêm, ainda haver dúvidas, e como a discussão contenciosa nos tribunais administrativos é quási impossível a reclamação das pessoas a quem é exigido o pagamento da taxa, e inadmissível por parte do Ministério Público, por ter já passado o prazo para êste poder apresentar a sua reclamação, para que quaisquer dúvidas desapareçam e para que de pronto se termine com a cobrança dum imposto iníquo e até vexatório, temos a honra de submeter à vossa apreciação o seguinte projecto de lei:

Artigo único. As câmaras municipais não podem cobrar taxa ou imposto algum sôbre carros ou veículos pertencentes a concelhos estranhos, quando transitem nos seus concelhos, conduzindo ou não passageiros, géneros ou quaisquer mercadorias.

Palácio do Congresso da República, em 12 de Janeiro de 1917.

O Deputado, *Alfredo Pinto de Azevedo e Sousa.*

65 — Imprensa Nacional — 1916-1917